



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.1 / 18

### *1. Verificação de Quórum*

**Presentes os Conselheiros Titulares:** Bruno Marinho Calado, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Isaac Sérgio Araújo de Brito, Jayme Gonçalves dos Santos, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos Antonio Muniz Maciel, Marcos José Chaprão, Rildo Remígio Florêncio, Thomas Fernandes da Silva e Virgínia Lucia Gouveia e Silva. **Conselheiros Suplentes:** Bruno Henrique de Oliveira Lagos e Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, ambos no exercício da titularidade, em virtude da licença dos respectivos titulares. **Representante do Plenário:** Ausente. Constatado o quórum regimental, o Coordenador da CEEC, Eng. Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel, **às 19 horas**, declarou aberta a presente sessão.

### *2. Comunicados de Licença*

**Comunicaram ausência os seguintes Conselheiros:** Almir Campos de Almeida Braga Filho e o seu suplente Bertrand Sampaio de Alencar, Charles Eduardo de Andrada Jurubeba, Clóvis Arruda d'Anunciação e o seu suplente Paulo Sérgio Tadeu Fantini, Eli Andrade da Silva e o seu suplente Antônio da Cunha Cavalcante Neto, Joaquim Teodoro Romão de Oliveira, Jorge Roberto Oliveira da Paixão, Jorge Wanderley Souto Ferreira, Luciano Barbosa da Silva, Ricardo Luiz de Alencar Arraes e a sua suplente Regina Celli Lins de Oliveira e Stênio de Coura Cuentro.

### *3. Ordem do Dia*

#### *3.1. Fórum da Engenharia Civil*

O Coordenador informou que o primeiro encontro do Fórum da Engenharia Civil ocorrerá no dia 26/05/2021, logo após a reunião das Comissões. Neste primeiro momento, o Fórum será específico para os membros da CEEC, objetivando discutir o registro do profissional e da entidade de ensino, na modalidade EAD. No formato proposto, cada representante de Entidade de ensino, assim como o ex-coordenador da CEEC e a Assessoria Jurídica, fará uma exposição de 5 (cinco) minutos. Após a exposição deverá ser aberto o debate por livre inscrição dos Conselheiros. O Conselheiro Jurandir Pereira Liberal sugeriu ampliar o debate aos reitores das Instituições de Ensino Públicas, no entanto, considerando a dificuldade de articulação com os mesmos, foram designados os Conselheiros José Jeferson e Cláudia Alcoforado para fazerem as respectivas consultas na UFPE e POLI/UPE, de modo que estas Instituições sejam representadas na ocasião.

#### *3.2. ME nº 001/2021-GCI: Consulta Pública - Anteprojeto de Decisão Normativa nº 001/2021.*

Proferida a leitura do documento em epígrafe, o Coordenador esclareceu que o mesmo solicita manifestação quanto ao Anteprojeto de Decisão Normativa nº 001/2021 que “Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências”. Não havendo manifestações acerca deste assunto, o Coordenador prosseguiu com a pauta.

#### *3.3. Processos para aprovações e relatorias. (Relação anexa)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.2 / 18

O Coordenador solicitou aos relatores que procedessem com os seus relatos, de modo que estes foram aprovados, conforme abaixo transcrito:

**Relator: Francisco Rogério Carvalho de Souza**

**Protocolo:** 200160134/2021

**Interessado:** Luciana dos Anjos Ramos

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT

**Parecer:** “*O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, da Engenheira Civil LUCIANA DOS ANJOS RAMOS Considerando que a profissional registrou devidamente o serviço através das ARTs PE20200562951 e PE20210626620 e apresentou todos os documentos que comprovam a sua efetiva participação, em atendimento ao que determina a Resolução 1.025/2009 e seu anexo IV. Considerando que o profissional como Engenheiro Civil possui as suas atribuições regidas pelos artigos 28 do Decreto Federal nº 23569/33 e artigo 29 com alíneas `a`, `b` e `d` do Decreto Federal nº 23569/33, sou de parecer favorável a emissão da CAT solicitada pelo profissional. Considerando, porém, que a empresa que figura como contratante e proprietária da obra/empreendimento, PALMARES CONTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA, inscrita no CNPJ 36.143.630/0001-62, não possui registro junto ao Crea-PE, infringindo o que determinam a Lei 5.194/66 e a Resolução 1.121/2019, em seu art. 3º: Diante do Exposto solicito a Fiscalização que lavre um Auto de Infração em nome da empresa e que a mesma regularize sua situação no CREA-PE.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200147561/2020

**Interessado:** Aldo de Luna Neto

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT

**Parecer:** “*O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, do Engenheiro Civil ALDO DE LUNA NETO Considerando que o profissional como Engenheiro Civil possui as suas atribuições regidas pelos artigos 28 do Decreto Federal nº 23569/33 e artigo 29 com alíneas `a`, `b` e `d` do Decreto Federal nº 23569/33. Após análise do processo, solicito ao profissional as Seguintes Correções nas ARTs, já que o mesmo tem dificuldade de conseguir novo atestado: 1- Substituição da ART PE20200530329 (2ª.T.A), para correção do valor para R\$ 549.258,75, uma vez que houve aditivo anteriormente; 2- Substituição da ART PE20200547376 (3ª.T.A), conforme de acordo com os valores e prazos estipulados no aditivo.”*

**Situação:** Em exigência

**Protocolo:** 200160006/2021

**Interessado:** Sérgio Ulisses Machado Neto

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT

**Parecer:** “*O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, do Engenheiro Civil SERGIO ULISSES MACHADO NETO. Considerando que o profissional como Engenheiro Civil possui as suas atribuições regidas pelos artigos 28 do Decreto Federal nº 23569/33 e artigo 29 com alíneas `a`,*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.3 / 18

*‘b’ e ‘d’ do Decreto Federal nº 23569/33. Após análise do processo, solicito ao profissional as Seguintes Correções nas ARTs abaixo: 1- Na ART de nº PE20210620664 que foi apresentada, o profissional tem que indicar a participação técnica na Coordenação como Co-responsável, como também indicar no campo 5 vinculação a ART Inicial de nº 0133664092013.*

**Situação:** Em exigência

**Relator: Rildo Remígio Florêncio**

**Protocolo:** 200153743.2021

**Interessado:** W.R.R.B.F. e L.M.P.O.

**Assunto:** Denúncia contra o Engenheiro W.B.C.

**Parecer:** “Após análise do processo, da documentação apresentada e da legislação vigente, verifiquei que trata-se de denúncia impetrada pelo sr. W.R.R.B.F. e pela sra. L.M.P.O. em desfavor do engenheiro W.B.C.: - Os denunciante informam que contrataram a arquiteta E.L.N para elaboração do projeto de uma residência de aproximadamente 364m<sup>2</sup>, com três lajes e em estrutura mista de aço e concreto armado. Os denunciante não apresentaram o projeto ou a RRT da arquiteta; - Em reunião para definição de início da obra, os denunciante informam que a arquiteta apresentou o engenheiro M.S., como calculista, para fazer o projeto estrutural, e o engenheiro W.B.C., para executar a obra. Os denunciante informam que contrataram os profissionais, entretanto não apresentaram contratos nem as respectivas ART’s; - Os denunciante informam que pagaram ao engenheiro W.B.C. a importância de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), sendo R\$ 50.000,00 em espécie e R\$ 26.000,00 em 4 peças de ouro, na contratação. Em seguida, durante a execução dos serviços, pagaram mais R\$ 20.000,00 em espécie e R\$ 20.000,00 através de transferência bancária. Não há, entretanto, na documentação apresentada, comprovantes que demonstrem tais pagamentos; - Os denunciante informam que o engenheiro W.B.C. reclamou do projeto estrutural elaborado pelo engenheiro M.S. e contratou, às suas custas, mesmo contra a vontade dos denunciante, o engenheiro C.M. para elaborar um novo projeto que, segundo ele, atenderia à obra e resultaria em grande economia na execução; - Os denunciante informam que, na ocasião de contratação do Engenheiro C.M., o denunciado omitiu a este a informação de que haveria uma piscina no segundo pavimento, incompatibilizando o projeto estrutural com o arquitetônico e induzindo o engenheiro calculista ao erro de dimensionamento; - Os denunciante informam que, em novembro de 2020, o engenheiro W.B.C. contraiu a Covid-19 e se afastou da obra, indicando o engenheiro B.S.M., como sendo de sua confiança, para dar continuidade às atividades, enquanto durasse sua convalescência; - Os denunciante informam que o engenheiro B.S.M. verificou que a obra estava repleta de erros construtivos e que não teria seguido nenhum dos dois projetos estruturais elaborados. O engenheiro B.S.M. alertou, inclusive, que a obra corria sério risco de desabamento e que o projeto arquitetônico também não teria sido respeitado; - Os denunciante informam que, a partir de tais informações, resolveram contratar o engenheiro W.M.S. para efetuar uma análise da situação real da obra. O laudo resultante indicou que a obra apresentava inconsistências na execução da fundação, nas alvenarias e na estrutura metálica e que apresentava comprometimentos à sua estabilidade; - Os denunciante também anexaram ao processo um laudo do engenheiro M.S., autor do projeto estrutural inicial, avaliando a execução da obra e informando que o projeto não fora seguido corretamente e que a obra continha inúmeros problemas de execução, inclusive com graves possibilidade de instabilidades. Nessa ocasião, o engenheiro M.S. informou que não mais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.4 / 18

*estaria sendo responsável técnico do projeto estrutural daquela obra pois sua execução não condizia com o seu trabalho. Diante das acusações e relatos apresentados, os denunciante solicitam ao CREA que seja aberto um processo administrativo contra o engenheiro W.B.C. a fim de confirmar as faltas relatadas e que lhe seja aplicada a devida punição, sugerindo o CANCELAMENTO DEFINITIVO DO SEU REGISTRO ou, não sendo essa a solução adotada pelo CREA, a SUSPENSÃO DO REGISTRO POR 5 ANOS. Considerando todo o material fornecido e reconhecendo a gravidade dos fatos narrados, entendo que há problemas graves na contratação e execução da obra, que podem ter sido causados por negligência, incompetência, omissão ou até mesmo má fé. Reconheço que, em se comprovando a veracidade dos fatos narrados, há indícios claros de posturas que ferem o Código de Ética Profissional do nosso Conselho. Entretanto, o denunciante não apresenta documentação consistente que convença esse relator a solicitar, de imediato, a abertura de um processo de ética para averiguar mais profundamente os fatos. Para o devido encaminhamento de um procedimento administrativo, sinto a falta de documentações que substanciem a denúncia, pois não foi apresentado nenhum contrato firmado entre o denunciante e o denunciado; Também não foi apresentada nenhuma ART dos trabalhos contratados pelo denunciante. Em nenhum laudo é citado o nome do denunciado como autor dos serviços avaliados. Nem mesmo foram apresentados os recibos dos pagamentos declarados pelo denunciante. Após solicitação deste Conselheiro, os denunciante encaminharam os seguintes documentos para juntar ao processo em análise: 1- Comprovantes de alguns pagamentos efetuados ao denunciado; 2- Prints de conversas de WhatsApp com o denunciado tratando de assuntos sobre a obra; 3- Fotos do denunciado no local da obra; 4- Planilha de controle de recebimentos e despesas que seriam efetuadas sob a responsabilidade do denunciado; 5- Solicitação do denunciado à CTTU para interdição temporária da rua para execução de serviços relacionados à obra. Dessa forma, esclarece-se o vínculo do denunciado com as atividades relacionadas à obra, entretanto, não se cumpre as exigências básicas da formalização desse vínculo, como contrato de prestação de serviços entre as partes e a ART para identificação clara de suas responsabilidades. A despeito disso, entendo que há a presença real de elementos que substanciem a abertura de um processo de infração ao código de ética e voto pelo deferimento da solicitação, não considerando, entretanto, as sugestões de punições citadas. Ao mesmo tempo, sugiro que a Comissão de Ética solicite ao setor de fiscalização para que seja feita uma diligência ao local da obra para constatação do atual estágio de execução. No caso de a obra já ter sido concluída, sugiro que seja solicitado formalmente ao denunciante a apresentação das ART's de todos os profissionais citados na obra, e que sejam tomadas as providências cabíveis no caso de inexistência das mesmas.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relatora:** Virgínia Lucia Gouveia e Silva

**Protocolo:** 200131666/2020

**Interessado:** André Luiz Bezerra

**Assunto:** Revisão de Atribuição

**Parecer:** “Trata-se do Protocolo nº 200131666/2020, que versa sobre Revisão de Atribuição, cujo interessado é o senhor André Luiz Bezerra, Engenheiro Civil, o qual solicita a revisão de suas atribuições para o desempenho das atividades inerentes a Georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que o profissional tem suas atribuições regidas pelo Art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.5 / 18

*pelo Art. 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com observância ao Art. 25 dessa mesma Resolução. Considerando que a análise do pleito levou em consideração, além dos instrumentos legais e normativos acima citados; a Decisão Plenária nº PL-2087, de 03 de novembro de 2004, que reformula a Decisão Plenária nº PL 0633/2003, do CONFEA; a Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, ainda a Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre os modelos de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Considerando que Georreferenciamento é um instrumento adotado pelo INCRA como uma forma de padronizar a identificação de imóvel rural. Sendo realizado através do reconhecimento das coordenadas geográficas do local, a partir da utilização de mapas ou imagens que definem os limites, características e confrontação dos imóveis, a partir das coordenadas dos vértices limitantes referenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro. Considerando que o INCRA determina que qualquer imóvel rural, seja ele público ou privado, seja georreferenciado. Considerando que a tecnologia atual, utilizando “drone” ou “GPS” permite a visualização de todas as informações topográficas da região, com precisa localização do imóvel. Considerando que a essa tecnologia, para a realização de serviços relacionados a georreferenciamento deve ser associado o conhecimento técnico com abordagens sobre: Topografia aplicadas ao georreferenciamento; Cartografia; Sistemas de referência; Projeções cartográficas; Ajustamentos; Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Conteúdos estes que podem estar pulverizados em mais de uma disciplina do curso de graduação. Considerando que, conforme consta nas informações às fls. 3/13 a 10/13, o pleiteante cursou 75 horas de Topografia, disciplina obrigatória, bem como 60 horas da disciplina Introdução ao Geoprocessamento, disciplina optativa, ambas integrantes da matriz curricular do seu curso de graduação, totalizando, portanto, 135 horas de conhecimento relacionados a Georreferenciamento. Considerando que o georreferenciamento não é uma simples coleta de ponto de GPS, visto que envolve, sensoriamento remoto, ajustamento de observações, cartografia, cadastro e legislação territorial, sistemas de referências, fotogrametria e sensoriamento remoto, posicionamento por satélite, etc., que vão bem mais além do que a topografia de “rumos, azimutes, declinações magnéticas, coordenadas geodésicas...” que, em geral, são ministradas em cursos de graduação de Engenharia Civil. Considerando a ementa das disciplinas cursadas apresentadas pelo pleiteante, resta comprovado a ausência de significativa parte desses conteúdos supracitados, além de que, a carga horária total de 135 horas de tais disciplinas, estão bem aquém daquela previstas nas Decisões Plenárias nº 2087/2004 e nº 1347/2008. Considerando o acima exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, voto este que sujeitamos à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200131585/2020

**Interessado:** André Luiz Bezerra

**Assunto:** Outras Certidões

**Parecer:** “Trata-se do Protocolo nº 200131585/2020, que versa sobre solicitação de certidão que indique habilitação para a realização de serviços de Georreferenciamento de imóveis Rurais, para cadastramento junto ao INCRA, cujo interessado é o senhor André Luiz Bezerra, Engenheiro Civil. Considerando que o profissional tem suas atribuições regidas pelo Art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como pelo Art. 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com observância ao Art. 25 dessa mesma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.6 / 18

*Resolução. Considerando que a análise do pleito levou em consideração, além dos instrumentos legais e normativos acima citados; a Decisão Plenária nº PL-2087, de 03 de novembro de 2004, que reformula a Decisão Plenária nº PL 0633/2003, do CONFEA; a Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, ainda a Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre os modelos de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Considerando que Georreferenciamento é um instrumento adotado pelo INCRA como uma forma de padronizar a identificação de imóvel rural. Sendo realizado através do reconhecimento das coordenadas geográficas do local, a partir da utilização de mapas ou imagens que definem os limites, características e confrontação dos imóveis, a partir das coordenadas dos vértices limitantes referenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro. Considerando que o INCRA determina que qualquer imóvel rural, seja ele público ou privado, seja georreferenciado. Considerando que a tecnologia atual, utilizando “drone” ou “GPS” permite a visualização de todas as informações topográficas da região, com precisa localização do imóvel. Considerando que a essa tecnologia, para a realização de serviços relacionados a georreferenciamento deve ser associado o conhecimento técnico com abordagens sobre: Topografia aplicadas ao georreferenciamento; Cartografia; Sistemas de referência; Projeções cartográficas; Ajustamentos; Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Conteúdos estes que podem estar pulverizados em mais de uma disciplina do curso de graduação. Considerando que, conforme consta nas informações às fls. 3/13 a 10/13, o pleiteante cursou 75 horas de Topografia, disciplina obrigatória, bem como 60 horas da disciplina Introdução ao Geoprocessamento, disciplina optativa, ambas integrantes da matriz curricular do seu curso de graduação, totalizando, portanto, 135 horas de conhecimento relacionados a Georreferenciamento. Considerando que o georreferenciamento não é uma simples coleta de ponto de GPS, visto que envolve, sensoriamento remoto, ajustamento de observações, 2 cartografia, cadastro e legislação territorial, sistemas de referências, fotogrametria e sensoriamento remoto, posicionamento por satélite, etc., que vão bem mais além do que a topografia de “rumos, azimutes, declinações magnéticas, coordenadas geodésicas...” que, em geral, são ministradas em cursos de graduação de Engenharia Civil. Considerando a ementa das disciplinas cursadas apresentadas pelo pleiteante, resta comprovado a ausência de significativa parte desses conteúdos supracitados, além de que, a carga horária total de 135 horas de tais disciplinas, estão bem aquém daquela previstas nas Decisões Plenárias nº 2087/2004 e nº 1347/2008. Considerando o acima exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, voto este que sujeitamos à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

Neste momento, por ocasião do relato da conselheira Virgínia Gouveia, referente ao processo de Revisão de Atribuição, protocolado sob o nº 200144795/2020, em nome do profissional Edvaldo José de Santana, instaurou-se uma discussão acerca dos cursos de “Barragens” e de “Sistemas de Transportes”, fornecidos pela Faculdade Maurício de Nassau, por serem cursos extracurriculares, cujos egressos estão pleiteando acréscimo de atribuições. O Conselheiro Bruno Marinho expôs o seu ponto de vista, de que a Instituição deveria alterar o seu projeto pedagógico e solicitar a atualização da sua grade curricular, para inserção dessas disciplinas, devendo o processo de atualização seguir todos os trâmites dentro do Crea-PE, ou seja, tanto apreciação pela CEAP como pela Câmara Especializada. Considerando que outros Conselheiros são relatores de processos de mesma natureza, ficou definido que todos seriam retirados de pauta, devendo a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.7 / 18

CEEC oficiar a Instituição de Ensino, orientando-a a regularizar tais cursos.

**Protocolo:** 200145442/2020

**Interessado:** Vitor Carneiro de Santana

**Assunto:** Revisão de Atribuição

**Parecer:** “Trata-se do Protocolo nº 200145442/2020, que versa sobre Revisão de Atribuição, cujo interessado é o senhor Vitor Carneiro de Santana, Engenheiro Civil, o qual solicita a revisão de suas atribuições para o desempenho das atividades inerentes a Pontes, Portos e Hidrovias. Considerando que o profissional tem suas atribuições regidas pelo artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ (referente a drenagem) ‘f’, ‘h’, ‘i’ e alíneas ‘j’ e ‘k’ aplicadas as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com exceção das competências relacionadas a portos, rios, irrigação, aeroportos, canais, barragens e diques. Considerando que a análise do pleito levou em consideração os instrumentos legais e normativos acima citados. Considerando que o pleiteante apresentou documentação comprovando que cursou os componentes curriculares Pontes, Porto e Hidrovias, além de Barragens. Considerando a pesquisa feita pela relatora sobre as ementas das disciplinas cursadas pelo interessado, extraídas do Projeto Pedagógico do curso de Bacharelado em Engenharia Civil, exposto publicamente no site da UFRPE-UACSA (ver anexo). Considerando o comparativo destas ementas com as de outros cursos da mesma modalidade, ofertados em outras instituições congêneres (ver anexo), conclui-se que há similaridade de conteúdos e cargas horárias. Considerando que, conforme consta nas informações às fls. 02 e 03/07, o pleiteante cursou 45 horas da disciplina obrigatória Pontes, bem como 60 horas da disciplina eletiva Portos e Hidrovias e ainda 60 horas da disciplina eletiva Barragens, ressaltando que na disciplina obrigatória de Geologia, cursada, o tema barragens é também tratado transversalmente. Considerando a ementa das disciplinas cursadas apresentadas neste processo, resta comprovado que o profissional tem atribuições para desenvolver qualquer atividade relativa Pontes, Portos e Hidrovias e, Barragens. Considerando que, além disso, ainda como reforço legal, recomenda-se retirada de restrições a portos, rios, canais, diques e barragens: Artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ (referente a drenagem) ‘f’, ‘g’ (referente a portos, rios e canais), ‘h’, ‘i’ e alíneas ‘j’ e ‘k’ aplicadas as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com exceção das competências relacionadas a irrigação e aeroportos. Considerando o acima exposto, conclui-se pelo DEFERIMENTO do pleito, voto este que sujeitamos à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator:** Nailson Pacelli Nunes de Oliveira

**Protocolo:** 9900039263/2019

**Interessado:** Eduardo Novais Fonsêca

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66.

**Parecer:** “Após análise da documentação juntada ao processo e em concordância com a instrução técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.8 / 18

*fundamentada no disposto do art. 47 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, solicito ARQUIVAMENTO do processo por vício do ato processual, bem como pela regularização da infração.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolos:** 9900025844/2018, 9900040330/2019 e 9900041472/2020

**Interessados:** Natalia Sodrê Veiga Behmer, Natanielton Pereira dos Santos e Douro Engenharia e Construções Ltda. EPP

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66.

**Parecer:** “Após análise da documentação juntada ao processo e em concordância com a instrução técnica fundamentada no disposto do art. 47 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, solicito ARQUIVAMENTO do processo por vício do ato processual.”

**Situação:** Aprovados por unanimidade

**Protocolo:** 9900039583/2019

**Interessado:** Lorena Tavares de Andrade

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66.

**Parecer:** “Após análise da documentação juntada ao processo e em concordância com a instrução técnica, evidenciando o Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 onde é explícito ao mencionar que é obrigatória a colocação e manutenção de placas enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza. Assim, solicito ARQUIVAMENTO do processo uma vez que a colocação da placa se dá no momento da efetiva execução da obra, e não na concepção do projeto, assim o executor é quem de fato possui previsibilidade do início efetivo da execução da obra.”

**Situação:** Aprovados por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900039298/2019

**Interessado:** Onildo Fernandes Júnior

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66.

**Parecer:** “Após análise da documentação juntada ao processo e em concordância com a instrução técnica, evidenciando o Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 onde é explícito ao mencionar que é obrigatória a colocação e manutenção de placas enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza. Assim, solicito ARQUIVAMENTO do processo uma vez que a colocação da placa se dá no momento da efetiva execução da obra, e não na concepção do projeto, assim o executor é quem de fato possui previsibilidade do início efetivo da execução da obra, além de que houve o cumprimento da regularização da “infração.”

**Situação:** Aprovados por unanimidade

**Relator:** Luiz Fernando Bernhoeft

**Protocolo:** 9900026163/2018

**Interessado:** INS Eventos e Publicidades Eireli-ME

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 58, da Lei Federal 5.194/66.

**Parecer:** “Como consta no auto de infração 200079656/2018, empresa INS EVENTOS E PUBLICIDADES





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.9 / 18

*EIRELI-ME, com sede no estado de CEARÁ, executava serviços de montagem e desmontagem de palcos para evento em BODOCÓ /PE, por ser a vencedora de um certame através de licitação pública, porém sem o devido visto para atuação em PERNAMBUCO. Considerando a defesa apresentada pela empresa atuada não apresenta fato novo referente ao fato gerador da infração. Considerando que as ART's apresentadas não caracterizam o registro do referido contrato. Não consta a empresa atuada como contratada (não PJ), além de não constar o valor correto do contrato. Apresentamos relatório favorável à manutenção da multa aplicada segundo Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 657,57 com as devidas correções monetárias pertinentes.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator: Jurandir Pereira Liberal**

**Protocolos:** AI nºs 9900017938/2016, 9900039257/2019, 9900039585/2019, 9900039589/2019, 9900044448/2020, 9900046060/2020, 9900046251/2020, 9900048794/2020, 9900050186/2020, 9900050333/2020, 9900050724/2020, 9900051159/2020, 9900051315/2020, 9900052124/2021 e 9900034906/2019.

**Interessados:** Michel Rodrigues, Brascon Gestão Ambiental Ltda, INBRAC – Industria Brasileira de Concretos Ltda.ME, A. Marques Borges Construção, Premium Massa de Concreto Eireli ME, Albuquerque e Queiroz Construtora Ltda. ME, Construtora J R Oliveira Ltda EPP, Camara Ambiental Eireli – EPP, TDS Serviços Especializados Para Construção e Construções Em Geral Eireli - EPP

**Assunto:** Autos de infração para julgamento à revelia

**Parecer:** “Considerando o art. 20 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea “d” do art. 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966; o auto de infração acima referenciado; considerando que não houve a regularização da infração ou apresentação de defesa; Voto ser procedente o referido processo, julgando-o à revelia do atuado.”

**Situação:** Aprovados por unanimidade

**Relator: Isaac Sérgio**

**Protocolo:** AI nº 9900025527/2018

**Interessado:** B.S. Construções Residenciais Ltda.

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.

**Parecer:** “Ao Coordenador da CEEC, O ato foi lavrado o Auto de Infração no 9900025527/2018, em desfavor da empresa B.S.CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA. por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. Através da leitura do processo a empresa assumi que iniciou o serviço técnico sem a emissão de ART infringindo o artigo 28 da resolução de n. 1.025/09. A ART de nº PE20170108855 corresponde ao registro do contrato fiscalizado, registrada ANTES da lavratura do auto. Concluo que foi votado e aprovado por unanimidade na câmara especializada de Engenharia Civil, que a B.S.CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA teve o cancelamento do seu auto de infração em função da improcedência onde já havia registrada a ART.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.10 / 18

**Protocolo:** AI nº 9900018777/2016

**Interessado:** AAS Construções e Fundações Ltda.

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.

**Parecer:** “Ao Coordenador da CEEC, O ato de infração Auto de Infração nº 9900018777/2016 foi lavrado em 07/11/2016, em desfavor da empresa AAS CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA., por infringência ao artigo 1o, da Lei Federal 6.496/77, referente aos “SERVIÇOS DE ESTAQUEAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA LOJA DOBOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (HIPER TODO DIA), EM GARANHUNSCOM ÁREA DE 4.365,06.”; Através da leitura do processo a empresa assumi que iniciou o serviço técnico sem a emissão de ART infringindo o artigo 28 da resolução de n. 1.025/09. Como após a lavratura do auto foi registrada a ART de N° 9900018777/2016 regularizando o auto de infração. Concluo que foi votado e aprovado por unanimidade na câmara especializada de Engenharia Civil, que a AAS CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA deverá pagar a multa no VALOR MÍNIMO por regularizar o auto de infração.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relatora:** Eloisa Basto Amorim de Moraes

**Protocolos:** 200158864/2021 e 200148852/2020

**Interessados:** Carlos Fernando de Oliveira Junior e Alison de Souza Norberto

**Assunto:** Registro de ART fora de época

**Parecer:** “Considerando que o profissional, (...), possui registro ativo neste conselho, considerando que o profissional possui atribuição para os serviços; considerando que foram atendidas todas as exigências constantes da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA. Somos pelo Deferimento do processo (...) podendo ser registrada a ART (...) conforme rascunho. SMJ este é o parecer.”

**Situação:** Aprovados por unanimidade

**Protocolos:** AI nºs 9900040054/2019, 9900040056/2019, 9900040614/2019, 9900050840/2020, 9900052235/2021 e 9900051337/2020

**Interessados:** Gabriel Alves de Menezes, Sandro Inácio Carneiro da Cruz, José Petrônio Bezerra Tenório Luna, Recintec Tecnologias Ambientais Ltda., Brascon Gestão Ambiental Ltda e Francisco Bruno da Silva 06550164494.

**Assunto:** Autos de infração para julgamento à revelia

**Parecer:** “Considerando o art. 20 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea “d” do art. 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966; o auto de infração acima referenciado; considerando que não houve a regularização da infração ou apresentação de defesa; Voto ser procedente o referido processo, julgando-o à revelia do autuado.”

**Situação:** Aprovados por unanimidade

**Relatora:** Cláudia Maria Guedes Alcoforado

**Protocolo:** 200156624/2021





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.11 / 18

**Interessado:** Valdemir Francisco Barbosa

**Assunto:** Anotação de Curso

**Parecer:** “Analisando-se o processo e a documentação apresentada, referente à solicitação de Anotação de Curso pelo profissional VALDEMIR FRANCISCO BARBOSA, observou-se que: - Considerando que o profissional anexou ao processo o Diploma e o Histórico Escolar da Pós-graduação stricto sensu: DOUTORADO EM EDUCAÇÃO, de acordo com o que preconiza o art. 48 da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA; - Considerando que o requerente realizou e concluiu o curso na Universidad del Mar, no Chile; - Considerando que os documentos citados foram traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado conforme exige o art. 48 da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA; - Considerando que a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) reconheceu seu diploma e o título de Doutor em Educação, conforme a Resolução CNE/CES nº 3 de 22/06/2016; - Considerando que “a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”, conforme o art. 1º da Resolução Nº 1.016, de 25/08/2006 do CONFEA; - Considerando que será feita apenas a Anotação de Curso, ou seja, só será incluído no cadastro profissional a informação de que foi concluído o curso, não sendo adicionado título nem novas atribuições profissionais; Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO da solicitação do profissional, concedendo a Anotação de Curso de Pós-graduação stricto sensu em DOUTORADO EM EDUCAÇÃO.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

### 4. Informes

#### 4.1. Do Coordenador

O Coordenador proferiu a leitura dos informes abaixo, não havendo qualquer discussão acerca dos assuntos.

##### 4.1.1. Ofício Circular nº 29/2021/Confea

Assunto: Manifestação do Sistema Confea/Crea para derrubada dos vetos do §2º do artigo 37 e dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 115 da Lei 14.133/2021.

##### 4.1.2. Ofício Circular no 16/2021/Confea

Assunto: Calendário Eleitoral para as Eleições de Conselheiro Federal e seu suplente, representantes das Instituições de Ensino Superior.

#### 4.2. Dos Conselheiros

A Conselheira Eloisa Basto Amorim de Moraes solicitou autorização para publicar no grupo de *WhatsApp* da CEEC o abaixo assinado da FISENGE, que visa combater o uso de nomenclaturas como "analista" e "assessor" para cargos que exigem qualificação e formação em engenharia, destacando que este dispositivo é utilizado para burlar leis trabalhistas, com a finalidade de rebaixar salários, promover o descumprimento de jornada e a desvalorização profissional, o que foi prontamente autorizado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.12 / 18

<b>5. Extra Pauta</b>
Não houve.
<b>6. Encerramento</b>
O Coordenador da CEEC, Eng. Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel, às 21h18, declarou encerrada a presente sessão.
<b>7. Membros que aprovaram esta Súmula</b>
<b>ALMIR CAMPOS DE ALMEIDA BRAGA FILHO</b>
BERTRAND SAMPAIO DE ALENCAR
<b>BRUNO MARINHO CALADO</b>
CARLOS MAGOMANTE FILHO
<b>CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA</b>
NAILSON PACELLI NUNES DE OLIVEIRA
<b>CLÁUDIA MARIA GUEDES ALCOFORADO</b>
JOSÉ PRIORI JOVINO MARQUES FILHO - <b>NÃO EMPOSSADO</b>
<b>CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIÇÃO</b>
PAULO SÉRGIO TADEU FANTINI
<b>ELI ANDRADE DA SILVA</b>
ANTÔNIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO
<b>ELOISA BASTO AMORIM DE MORAES</b>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.13 / 18

PAULO CAMELO DE HOLANDA CAVALCANTI
<b>FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA</b>
SÉRGIO PAULO LEMOS MONTEIRO
<b>ISAAC SÉRGIO ARAÚJO DE BRITO</b>
WELLINGTON DE OLIVEIRA MARTINS
<b>JAYME GONÇALVES DOS SANTOS</b>
MARCOS ANDRÉ SANTOS
<b>JOAQUIM TEODORO ROMÃO DE OLIVEIRA</b>
UNICAP - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
<b>JORGE ROBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO</b>
SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
<b>JORGE WANDERLEY SOUTO FERREIRA</b>
IBAPE-PE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA
<b>JOSÉ JÉFERSON DO RÊGO SILVA</b>
ANA PAULA PEREIRA ALENCAR
<b>JOSÉ NOSERINALDO SANTOS FERNANDES</b>
ARTIDÔNIO ARAÚJO FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

**SÚMULA DE REUNIÃO**

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.14 / 18

<b>JURANDIR PEREIRA LIBERAL</b>
DENISE DE BRITO BANDEIRA - <b>NÃO EMPOSSADA</b>
<b>LUCIANO BARBOSA DA SILVA</b>
SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
<b>LUIZ FERNANDO BERNHOEFT</b>
JULIMAR VIANA DA SILVA
<b>MARCOS ANTONIO MUNIZ MACIEL</b>
ABENC-PE - SUPLÊNCIA RENUNCIADA
<b>MARCOS JOSÉ CHAPRÃO</b>
THAÍS BEZERRA PATÚ
<b>RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES</b>
REGINA CELLI LINS DE OLIVEIRA
<b>RILDO REMÍGIO FLORÊNCIO</b>
ELVIS CARLOS MILITÃO
<b>STÊNIO DE COURA CUENTRO</b>
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
<b>THOMAS FERNANDES DA SILVA</b>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## **SÚMULA DE REUNIÃO**

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 007/2021**

**Data:** 12 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.15 / 18

JESSYCA PRISCYLLA DE ALMEIDA NUNES FERNANDES
<b>VIRGÍNIA LÚCIA GOUVEIA E SILVA</b>
IFPE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA

**Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel**  
**Coordenador da CEEC**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Súmula

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 007/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 12 de maio de 2021.

### 3.3. Processos para relatoria e aprovação. (51)

PROTOCOLO N°	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR	PARECER
200156326/2021	TM Construções e Empreendimentos Ltda.	Inclusão de Responsável Técnico	Almir Braga Filho	Retirado de Pauta
200158207/2021	Rômulo Correia de Crasto	Revisão de Atribuição	Bruno Calado	Retirado de Pauta
200158253/2021	Everton de Sena Carvalho	Revisão de Atribuição	Bruno Calado	Retirado de Pauta
200156624/2021	Valdemir Francisco Barbosa	Anotação de Curso	Cláudia Alcoforado	Deferido
200158864/2021	Carlos Fernando de Oliveira Junior	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200148852/2020	Alison de Souza Norberto	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
9900040054.2019	Gabriel Alves de Menezes	Auto de Infração à Revelia	Eloisa Basto	Julgado à Revelia
9900040056.2019	Sandro Inácio Carneiro da Cruz	Auto de Infração à Revelia	Eloisa Basto	Julgado à Revelia
9900040614.2019	José Petrônio Bezerra Tenório Luna	Auto de Infração à Revelia	Eloisa Basto	Julgado à Revelia
9900050840.2020	Recintec Tecnologias Ambientais Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Eloisa Basto	Julgado à Revelia
9900052235.2021	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Eloisa Basto	Julgado à Revelia
9900051337.2020	Francisco Bruno da Silva 06550164494	Auto de Infração à Revelia	Eloisa Basto	Julgado à Revelia
9900018777/2016	AAS Construções e Fundações Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Isaac Sérgio	Manutenção - Mínimo
9900025527/2018	B.S. Construções Residenciais Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Isaac Sérgio	Cancelamento do Auto
200159144/2021	Felipe Malta Dantas	Revisão de Atribuição	José Jeferson	Retirado de Pauta
200158929/2021	João Luiz dos Santos	Revisão de Atribuição	José Jeferson	Retirado de Pauta
9900031105/2018	Gilberto Galvão Cintra	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Cancelamento do Auto
9900024709/2017	Luiz Fernando Bernhoeft	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Cancelamento do Auto
9900017938/2016	Michel Rodrigues	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900039257/2019	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900039585/2019	INBRAC – Industria Brasileira de Concretos Ltda.ME	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Súmula

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 007/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 12 de maio de 2021.

9900039589/2019	INBRAC – Industria Brasileira de Concretos Ltda.ME	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900044448/2020	A. Marques Borges Construção	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900046060/2020	Premium Massa de Concreto Eireli ME	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900046251/2020	Albuquerque e Queiroz Construtora Ltda. ME	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900048794.2020	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900050186.2020	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900050333.2020	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900050724.2020	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900051159.2020	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900051315.2020	Construtora J R Oliveira Ltda EPP	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900052124/2021	Camara Ambiental Eireli - EPP	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900034906/2019	TDS Serviços Especializados Para Construção e Construções Em Geral Eireli - EPP	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à Revelia
9900026163/2018	INS Eventos e Publicidades Eireli ME	Defesa de Auto de Infração	Luiz Fernando	Manutenção do Auto
9900025844/2018	Natalia Sodrê Veiga Behmer	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Arquivamento do Auto
9900039263/2019	Eduardo Novais Fonsêca	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Arquivamento do Auto
9900039298/2019	Onildo Fernandes Júnior	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Arquivamento do Auto
9900039583/2019	Lorena Tavares de Andrade	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Arquivamento do Auto
9900040330/2019	Natanielton Pereira dos Santos	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Arquivamento do Auto
9900041472/2020	Douro Engenharia e Construções Ltda. EPP	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Arquivamento do Auto
200153743.2021	W.R.R.B.F. e L.M.P.O.	Denúncia	Rildo Remígio	Acatamento da Denúncia
200147561/2020	Aldo de Luna Neto	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Em exigência
200160006/2021	Sergio Ulisses Machado Neto	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Em exigência
200160134/2021	Luciana dos Anjos Ramos	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Deferido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## *Anexo de Súmula*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 007/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 12 de maio de 2021.

200157987/2021	Igor Vinícius Barros Nogueira Pereira	Outras Certidões	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200159035/2021	Andressa Alves de Moura	Consulta de Atribuição	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200144795/2020	Edvaldo José de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200145442/2020	Vitor Carneiro de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Deferido
200110410/2019	Fernando Claiton Barbosa	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131666/2020	André Luís Bezerra	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Indeferido
200131585/2020	André Luís Bezerra	Outras Certidões	Virgínia Gouveia	Indeferido